DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 910/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9586/2013
PROTOCOLO	: 1422611
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA, EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 128/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Elizangela Conceição dos Santos – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G-JRPC-8449/2016 (peça 37, fls. 739-741), abaixo reproduzida:

> *"I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:*
> *a) do Contrato Administrativo n. 128/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Elizangela Conceição dos Santos – ME;*
> *b) do Termo Aditivo n. 4/2014;*
> *c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
> *II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, dos seguintes termos de alteração contratual:*
> *a) Termo Aditivo n. 1/2013;*
> *b) Termo de Supressão n. 2/2013;*
> *c) Termo Aditivo n. 3/2013;*
> *III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos termos de alteração contratual mencionados nas alíneas do inciso anterior foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;*
> *IV – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:*
> *a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Aditivo n. 1/2013;*
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Supressão n. 2/2013;*
> *c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Aditivo n. 3/2013; ;" (...)*

Na sequência houve a interposição de recurso que, por meio da Deliberação Acórdão AC00-1318/2019 (peça 48, fls. 755-761) julgou improcedente os argumentos do senhor Pedro Arlei Caravina, mantendo na íntegra os comandos da decisão anterior - DSG-G-JRPC-8449/2016.

Posteriormente, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **IV,** da DSG-G-JRPC-8449/2016, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 50, fls. 763-765).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-468/2021 (peça 53, fls. 768-769).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **IV**, da DSG-G-JRPC-8449/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB